



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº. 089/2021

SÚMULA: Dispõe sobre medidas de combate a COVID-19 e distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, e dá outras providências no âmbito do Município de Mirador – Estado do Paraná.

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, Prefeito do Município de Mirador, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus) e demais legislações correlatas;

CONSIDERANDO o histórico da evolução epidemiológica no Município de Mirador;

CONSIDERANDO o surto da Covid-19 dos funcionários lotados no Pátio Rodoviário, conforme Decreto Nº. 086/2021 de 19 de julho de 2021;

CONSIDERANDO reunião do COE realizada no dia 23/07/2021, que decidiu pelas adoções de novas medidas.

DECRETA

Art. 1º. – Fica determinado, diariamente, restrições provisórias de circulação de pessoas em todas as vias e espaços públicos, denominado “toque de recolher”, no âmbito do Município de Mirador, das **22:00 horas às 05:00 horas**.

Art. 2º. - **FICA PROIBIDO À COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS** em espaços de uso público ou coletivo no período das **22:00 horas às 05:00 horas**, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Art. 3º. - Fica determinado a obrigatoriedade do uso de **MÁSCARAS FACIAL**, aplicando-se todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços de uso público ou de uso coletivo, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-COV-2).

§ 1º. - A abordagem inicial para as pessoas flagradas em espaços públicos ou coletivos sem máscara será inicialmente com advertência passando a seguir para aplicação de multa.

§ 2º. - A fiscalização e aplicação de multas serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e Polícia Militar autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

Art.4º - As Escolas Municipais retornarão a partir do dia 02/08 de 2021 pelo sistema híbrido e escalonado, com no máximo 12 (doze) alunos por sala de aula, para os alunos dos 1.º, 2.º, 3.º, 4º e 5º ano do ensino fundamental.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 5º. – Fica autorizado as atividades comerciais de rua, lojas, salão de beleza e congêneres, atividade não essenciais e prestação de serviço não essenciais no Município, seu funcionamento será das **08:00 horas às 22:00 horas**, de segunda-feira à sábado, com limitação de 50% de ocupação;

Art. 6º. - Os supermercados, mercados, minis-mercados, padarias, mercearias e similares deverão, durante todo o período que perdurar a situação de emergência realizar necessariamente:

I- Disponibilizar álcool em gel na entrada dos estabelecimentos.

II- O estabelecimento deverá no seu interior receber no **máximo 50 %** da sua capacidade de clientes, conforme orientação do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária.

Art. 7º. - Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, lanches autônomos, permitido funcionamento, com limitação de capacidade em 50%, de **SEGUNDA-FEIRA AOS SÁBADOS** das 08:00 horas às 22:00 horas, **AOS DOMINGOS** das 08:00 horas às 17:00 horas, após esses horários permitido somente pelo delivery até as 23:00 horas.

Parágrafo primeiro - As utilizações de mesas deverão obedecer aos seguintes critérios, sob pena de multa:

- I. Fica determinado que as mesas poderão ter no máximo 04 cadeiras;
- II. Deverá ser respeitada a distância de 1,5 metros entre as mesas.
- III. Disponibilizar álcool em gel para os clientes em todas as mesas disponível no estabelecimento;

Art. 8º. – Fica Autorizado os eventos de Culto Religioso/Missa, com capacidade de 25% da capacidade local, permitido o horário de realização das **08:00 horas às 22:00 horas**.

§ 1º. - A Vigilância Sanitária desta municipalidade, visitará todas as igrejas e templos religiosos para maiores esclarecimentos e também para identificação de números de pessoas que cada local comporta;

§ 2º. - Na porta de entrada de cada Igreja e Templo deverá ser disponibilizado o álcool em gel 70% e que todos os fiéis deverão obrigatoriamente usarem máscara, durante toda a celebração.

Art. 09º - Fica proibido pratica esportiva do Futebol, voleibol e afins.

Art. 10. - Fica proibido pratica de Jogos de baralhos, sinuca e afins nos bares, lanchonetes entre outros estabelecimentos onde há prática dos mesmos;

Art. 11 – Fica proibido o uso de Narguilé em espaços de uso público ou coletivo.

Art. 12 - Fica proibido aglomerações de pessoas, realizações de eventos e festas em locais públicos e/ou particulares, em residências e reuniões que geram aglomerações de pessoas.

Art. 13 - Os velórios ocorridos em âmbito municipal, decorrentes ou não de COVID-19, deverão seguir os parâmetros estabelecidos no presente decreto.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo primeiro - Fica permitida a realização somente nas Capelas Mortuárias no Município de Mirador e Distrito de Quatro Marcos tempo máximo de 06 (seis) horas de duração, sob responsabilidade das funerárias constar o horário de início e horário do sepultamento, sendo vedada a realização da cerimônia em domicílio.

Parágrafo segundo - A entrada em quaisquer das áreas internas das funerárias fica limitada em até 10 (dez) pessoas por vez, respeitada a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, sendo obrigatório o uso de máscaras e álcool em gel.

Parágrafo terceiro - O ambiente deverá ser arejado, com entrada de ar e disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos dos que estiverem no local, sendo vedada a disponibilização de alimentos no local, permitido apenas o consumo de bebida em copos descartáveis.

Parágrafo quarto - Em casos de óbitos cuja causa seja confirmada por COVID-19 está suspenso todo tipo de celebrações ou velórios, sendo o caixão lacrado e enviado diretamente para sepultamento, sendo que deve-se seguir as orientações fornecidas pela Nota Técnica 04/2020 ANVISA e Nota Orientativa nº19/2020 da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 14 - Fica alertado que diante do expressivo e crescente número de novos casos decorrentes da **PANDEMIA DO COVID-19**, bem como pelo preocupante estágio de pré-colapso com esgotamento total do sistema de saúde, e diante do alto índice de ocupação de vagas em enfermaria e UTI'S em toda a região, poderão ser decretadas novas medidas rigorosas e mais restritivas a qualquer momento.

Art. 15 – Este **DECRETO** entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2021.

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PREFEITO MUNICIPAL